



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 5.434, DE 2016

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para nela incluir a homenagem a personalidades femininas e negras nas cédulas de moeda-papel e nas moedas metálicas.

Autor: Deputado Orlando Silva

Relatora: Deputada Erika Kokay

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CAPITÃO AUGUSTO

O projeto busca alterar o Art. 10 da Lei n. 4.595, de 1964, para incluir paragrafo tratando de novas emissões de moeda. Nas novas emissões de moeda-papel e moeda-metálica, o Banco Central do Brasil buscará homenagear personalidades femininas e negras que tenham se destacado na luta emancipatória das mulheres e no combate à discriminação racial e de gênero no país. A escolha das personalidades a serem homenageadas deverá ser realizada através de consulta à população.

O objetivo de valorizar personalidades em cédulas e moedas metálicas não deixa de ter mérito, pois é um indício de valorização da história política, econômica e social de uma época. A moeda de um povo é base para uma série de representações pictóricas de dados como a religião, a educação, o governo e as mais diversas fases da nossa civilização¹.

Cabe, porém, a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias analisar o mérito sob o princípio da não discriminação. Neste quesito a Declaração Universal dos Direitos Humanos traz a luz um fato que passa despercebido quando se combina no mesmo propósito da não discriminação os termos "raça" e "gênero". Segundo o item 1 do Artigo 2º dessa Declaração:

¹ O Real Significado: Análise semiótica das cédulas do Plano Real – Renata Rinaldi e Vanda Cunha Albieri Nery IDEA V.1, n.1 Jul/Dez 2009

“Artigo 2

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.”

Ou seja, a raça, a cor e o sexo, não são subjetivamente definidos, e são critérios baseados na percepção imediata do ser humano. Da mesma forma, a Constituição Federal consagra a objetividade quando no Art. 3º, inciso IV, visa a promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A objetividade presente nesses conceitos está ausente no “gênero”. O gênero é um papel atribuído, são relações entre pessoas, é uma identidade subjetiva, enfim, o “gênero” não tem uma definição precisa para que se possa saber exatamente do que se está falando.

Portanto, somos contrários à utilização da palavra “gênero”, mostrando-se salutar, para que o regramento seja mais preciso e alcance o escopo pretendido, sua substituição pela palavra “sexo”, de modo que se permita homenagear personalidades femininas e negras que tenham se destacado na luta emancipatória das mulheres e no combate à discriminação racial e de sexo no país.

Quanto ao mérito de emissão da moeda nos termos da proposição, caberá à Comissão de Finanças e Tributação avaliá-lo.

O voto, portanto, é pela aprovação do projeto de lei n. 5.434, de 2016, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Federal CAPITÃO AUGUSTO



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 5.434, DE 2016

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para nela incluir a homenagem a personalidades femininas e negras nas cédulas de moeda-papel e nas moedas metálicas.

EMENDA N.

Dê-se aos parágrafos do Art. 10 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, acrescentados pelo Art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 10

.....
§3º. Nas novas emissões de moeda-papel e moeda-metálica o Banco Central do Brasil buscará homenagear personalidades femininas e negras que tenham se destacado na luta emancipatória das mulheres e no combate à discriminação racial e de sexo no país.

§4º. A escolha das personalidades a serem homenageadas na forma do parágrafo anterior deverá ser realizada através de consulta à população.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de 2018.

Deputado Federal CAPITÃO AUGUSTO